



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158281 - SC (2026/0022762-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JULIANO FELICIANO
ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR MIGLIÓLI - SC016188
AMILTON DE SOUZA FILHO - SC016107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em agravo em recurso especial contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ter sido o recurso especial interposto antes do esgotamento das instâncias ordinárias, pendente a oposição de embargos infringentes na origem, nos termos da Súmula n. 207/STJ.

2. Acórdão de apelação proferido por maioria no Tribunal de origem, com rejeição de embargos de declaração. Interposição de recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição, sem oposição de embargos infringentes. Alegação da Agravante de possibilidade de fungibilidade entre embargos de declaração com efeitos infringentes e embargos infringentes e de concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. Inadmissão do recurso especial na origem com incidência da Súmula n. 207/STJ. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de esgotamento das instâncias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de recurso especial, quando ainda cabíveis embargos infringentes na origem, impede o conhecimento do recurso especial e do respectivo agravo em recurso especial, inclusive quando o acórdão recorrido é parcialmente não unânime, à luz da Súmula n. 207/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da fungibilidade para substituir embargos infringentes por embargos de declaração com efeitos infringentes, bem como a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade.

III. Razões de decidir

6. Consta-se que o agravo regimental apenas reproduz alegações já enfrentadas em anterior agravo em recurso especial, sem apresentar fundamento novo apto a infirmar a decisão agravada.

7. O recurso especial interposto antes do esgotamento das instâncias ordinárias, quando cabíveis embargos infringentes na origem, é inadmissível, atraindo a incidência da Súmula n. 207/STJ e impedindo o conhecimento tanto do recurso especial quanto do respectivo agravo em recurso especial.

8. Nos casos de acórdão parcialmente não unânime, a interposição do recurso especial deve ser concomitante aos embargos infringentes e ratificada após o julgamento destes, sob pena de incidência da Súmula n. 207/STJ.

9. É inviável aplicar o princípio da fungibilidade para substituir embargos infringentes por embargos de declaração com efeitos infringentes, caracterizando-se erro grosseiro, o que não supera o óbice objetivo do não esgotamento.

10. Não cabe conceder *habeas corpus* de ofício como meio de superar óbices de admissibilidade de recurso não conhecido, ausente ilegalidade flagrante apreciável de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes na origem, impondo-se o esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 207/STJ. 2. Na hipótese de acórdão **parcialmente não unânime**, o recurso especial deve ser interposto concomitantemente aos embargos infringentes e ratificado após o julgamento destes. 3. O agravo regimental que apenas reproduz matéria já apreciada não afasta fundamento processual objetivo da decisão agravada nem autoriza sua reforma. 4. É inviável aplicar a fungibilidade para substituir embargos infringentes por embargos de declaração com efeitos infringentes, por configurar erro grosseiro. 5. Não cabe *habeas corpus* de ofício para superar óbice de admissibilidade de recurso especial ou de seu agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158281 - SC (2026/0022762-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JULIANO FELICIANO
ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR MIGLIÓLI - SC016188
AMILTON DE SOUZA FILHO - SC016107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto em agrado em recurso especial contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ter sido o recurso especial interposto antes do exaurimento das instâncias ordinárias, pendente a oposição de embargos infringentes na origem, nos termos da Súmula n. 207/STJ.

2. Acórdão de apelação proferido por maioria no Tribunal de origem, com rejeição de embargos de declaração. Interposição de recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição, sem oposição de embargos infringentes. Alegação da Agravante de possibilidade de fungibilidade entre embargos de declaração com efeitos infringentes e embargos infringentes e de concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. Inadmissão do recurso especial na origem com incidência da Súmula n. 207/STJ. Decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de exaurimento das instâncias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de recurso especial, quando ainda cabíveis embargos infringentes na origem, impede o conhecimento do recurso especial e do respectivo agrado em recurso especial, inclusive quando o acórdão recorrido é parcialmente não unânime, à luz da Súmula n. 207/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da fungibilidade para substituir embargos infringentes por embargos de declaração com efeitos infringentes, bem como a possibilidade de

concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade.

III. Razões de decidir

6. Constata-se que o agravo regimental apenas reproduz alegações já enfrentadas em anterior agravo em recurso especial, sem apresentar fundamento novo apto a infirmar a decisão agravada.

7. O recurso especial interposto antes do exaurimento das instâncias ordinárias, quando cabíveis embargos infringentes na origem, é inadmissível, atraindo a incidência da Súmula n. 207/STJ e impedindo o conhecimento tanto do recurso especial quanto do respectivo agravo em recurso especial.

8. Nos casos de acórdão parcialmente não unânime, a interposição do recurso especial deve ser concomitante aos embargos infringentes e ratificada após o julgamento destes, sob pena de incidência da Súmula n. 207/STJ.

9. É inviável aplicar o princípio da fungibilidade para substituir embargos infringentes por embargos de declaração com efeitos infringentes, caracterizando-se erro grosseiro, o que não supera o óbice objetivo do não exaurimento.

10. Não cabe conceder *habeas corpus* de ofício como meio de superar óbices de admissibilidade de recurso não conhecido, ausente ilegalidade flagrante apreciável de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes na origem, impondo-se o exaurimento das instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 207/STJ. 2. Na hipótese de acórdão **parcialmente não unânime**, o recurso especial deve ser interposto concomitantemente aos embargos infringentes e ratificado após o julgamento destes. 3. O agravo regimental que apenas reproduz matéria já apreciada não afasta fundamento processual objetivo da decisão agravada nem autoriza sua reforma. 4. É inviável aplicar a fungibilidade para substituir embargos infringentes por embargos de declaração com efeitos infringentes, por configurar erro grosseiro. 5. Não cabe *habeas corpus* de ofício para superar óbice de admissibilidade de recurso especial ou de seu agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO FELICIANO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 16.394/16.395, *in verbis*:

Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão do 2º vice-presidente do TJ/SC que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do III, da CF, pelo óbice da art. 105, Súmula n. 207/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, a 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime dos arts. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13 e 312, caput do CP, c/c 61, I e 69, ambos do CP (f. 14.978-15.305). A defesa apelou, tendo o por maioria, TJ/SC, negado provimento ao recurso, vencido o relator que absolvía o agravante (f. 15.771-15.808).

Foram opostos embargos declaratórios, rejeitados (f. 16.024-16.034).

A defesa interpôs, então, recurso especial, com fundamento no III, art. 105, "a" e "c", da CF, alegando violação ao art. 5º, LIV e LV da CF e ao art. 155 do CPP e pedindo a absolvição do agravante (f. 15.821-15.870).

O recurso especial não foi admitido na origem, porque o acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos e o agravante não opôs embargos infringentes para o fim de operar o esgotamento da instância. Aplicou-lhe a Súmula n. 207/STJ (f. 16.038-16.040).

A defesa interpôs agravo, afirmando que opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes no tribunal a quo e que é admissível aplicar, no caso, o princípio da fungibilidade para afastar a incidência da (f. Súmula n. 207/STJ 16.042-16.051). Contrarrazões ao agravo pelo MPSC, às f. 16.052-16.053. Vista ao MPF para parecer, à f. 16.393.

O Parquet Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Conclusos os autos a esta relatoria, neguei provimento ao recurso (e-STJ fls. 16.399/16.402).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 16.406/16.413). Em suas razões, alega que *"a jurisprudência atual desta Corte Superior tem reconhecido que a interposição de aclaratórios com pedido de efeitos infringentes não configura, necessariamente, erro grosseiro quando a intenção da parte é sanar vício que obsta o próprio conhecimento da matéria pelo tribunal superior"* (e-STJ fl. 16.409).

Aduz que *"a fungibilidade deve ser aplicada sempre que não houver má-fé e o recurso interposto observar o prazo do recurso adequado. No caso, os aclaratórios foram opostos tempestivamente e com fundamentação vinculada aos vícios do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina"* (e-STJ fl. 16.410).

Por fim, defende a possibilidade de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Conforme asseverado na decisão ora agravada e na decisão de admissibilidade, o recurso especial foi interposto quando ainda pendente a oposição de embargos infringentes na origem, o que impede o seu conhecimento e o do respectivo agravo, nos termos da Súmula n. 207 deste Sodalício.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 207/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em agravo em recurso especial contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o recurso especial fora interposto quando ainda pendente a oposição de embargos infringentes na origem, atraindo a incidência da Súmula n. 207/STJ e, ademais, por já ter havido julgamento anterior de agravo em recurso especial que examinara o mérito do recurso especial e abrangera as alegações ora reproduzidas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser utilizado para rediscutir matéria já enfrentada em anterior agravo em recurso especial e seus aclaratórios; e (ii) saber se a interposição de recurso especial quando ainda pendente a oposição de embargos infringentes na origem impede o conhecimento tanto do recurso especial quanto do respectivo agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 207/STJ.

III. Razões de decidir

3. A Turma conclui que o agravo regimental se limita a tentar rediscutir matéria já apreciada em anterior agravo em recurso especial e em seus subsequentes aclaratórios, inexistindo fundamento novo que autorize a reforma da decisão agravada.

4. Reconhece-se que o recurso especial foi interposto quando ainda pendente a oposição de embargos infringentes na origem, de modo que não se havia exaurido a instância ordinária, o que, à luz da Súmula n. 207/STJ, impede o conhecimento do próprio recurso especial e do agravo em recurso especial a ele vinculado.

5. A ausência, no agravo regimental, de argumentos capazes de infirmar esse fundamento processual objetivo relativo ao não exaurimento das instâncias ordinárias mantém hígida a decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de recurso especial antes do exaurimento das instâncias ordinárias, quando cabíveis embargos infringentes na origem, impede o

conhecimento do recurso especial e do respectivo agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 207/STJ.

2. O agravo regimental que apenas reproduz alegações já examinadas em decisão anterior não é apto a afastar fundamento processual objetivo da decisão agravada nem a ensejar sua reforma.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 207/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.016.549/RS, Sexta Turma, DJEN 3/3/2026.

(AgRg no AREsp n. 3.057.671/PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 207/STJ, em razão da ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido pelo Tribunal de origem.

2. A parte agravante foi condenada nas sanções do art. 102 da Lei n. 10.741/03, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena de 2 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. O recurso de apelação foi desprovido por unanimidade, exceto quanto ao valor da indenização por danos materiais, que foi reduzido em voto divergente.

3. O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem com fundamento nas Súmulas n. 207/STJ, e 83/STJ 7/STJ. O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, por incidência da Súmula n. 207/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão parcialmente não unânime impede o conhecimento do recurso especial, mesmo em relação às questões decididas por unanimidade.

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 207/STJ estabelece que é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem, sendo necessário o exaurimento das instâncias ordinárias.

6. Mesmo em casos de embargos infringentes parciais, a interposição de recurso especial sem o esgotamento da instância ordinária atrai a incidência da Súmula n. 207/STJ, sendo necessário que o recurso especial seja interposto concomitantemente aos embargos infringentes e ratificado após o julgamento destes.

7. A ausência de argumento capaz de infirmar o fundamento processual objetivo considerado na decisão monocrática, referente à falta de exaurimento por embargos infringentes, impede a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 207/STJ. 2. A interposição de recurso especial contra a parte unânime do acórdão recorrido deve ser concomitante à dos embargos infringentes e ratificada após o julgamento destes.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 609, parágrafo único; Regimento Interno do STJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.369.422/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.179.659/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08.08.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.016.549/RS, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Outrossim, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser "descabida aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso, porquanto, em que pese entendimento diverso da defesa, trata-se de erro grosseiro a interposição de embargos de declaração ao invés de infringentes" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.679/PR, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 20/11/2019).

Ainda, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 207 DO STJ E 281 DO STF. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a violação invocada.

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial interposto sem prévio esgotamento das instâncias ordinárias pela não interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, decidiu contrariamente à tese defensiva.

3. O STJ considera ser erro grosseiro a interposição de embargos de declaração em vez de infringentes. Precedente.

4. Esta Sexta Turma tem proclamado que o "habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021). Ademais, as teses e pedidos aqui desenvolvidos foram analisadas em habeas corpus impetrado pela parte, por meio de decisão monocrática por mim proferida, que já foi agravada, situação

que afasta a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício neste momento.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.658.682/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ademais, *"é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício, com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 413.911/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015)"* (AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp n. 1.409.692/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 26/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0022762-3

AgRg no
AREsp 3.158.281 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060022620178240008 00060906420178240008 00115359720168240008
115359720168240008 50239813720228240008 60022620178240008
60906420178240008

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO FELICIANO
ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR MIGLIÓLI - SC016188
AMILTON DE SOUZA FILHO - SC016107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : GILMARA CORREA DA CUNHA
CORRÉU : ROSIANE FARIAS
CORRÉU : ROGÉRIO POSTAI
CORRÉU : GIOVANI ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : ALTAMIR FRANÇA
CORRÉU : FLAVIA CRISTINA DE AZEVEDO AMORIM
CORRÉU : EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : DENISE CRISTINA DE MELO
CORRÉU : DARBI DE MATTOS DE SIQUEIRA
CORRÉU : BRUNO RODRIGO ESTEVES SCHWEDER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO FELICIANO
ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR MIGLIÓLI - SC016188
AMILTON DE SOUZA FILHO - SC016107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0022762-3

**AgRg no
AREsp 3.158.281 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL**

C54264115552451<212,*11@ 2026/0022762-3 - AREsp 3158281 Petição : 2026/0040655-5 (AgRg)